



TELLES

TELLES DE ABREU | ADVOGADOS

PROPOSTA DE LEI
ORÇAMENTO
DO ESTADO

2018

Editorial

Apesar da Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2018 (POE 2018) ter sido entregue dentro do prazo constitucionalmente previsto, o atraso verificado na apresentação da mesma na Assembleia da República, na passada 6ª feira, 13 de Outubro, foi criando, ao longo do dia, alguns enredos sobre possíveis alterações de última hora.

Afinal não existiram grandes surpresas e, devemos dizê-lo, este ano a POE 2018 não altera substancialmente nenhum imposto, não cria novos impostos nem alarga de forma relevante a base de tributação de nenhum imposto.

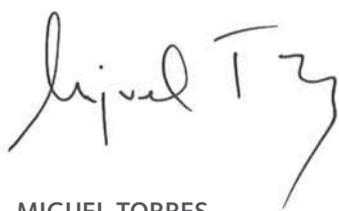
Tal não significa, porém, que não haja aumentos na tributação indireta e diminuição na tributação direta (veremos ainda qual é o impacto da alteração substancial do regime simplificado nos rendimentos empresariais e profissionais).

Muito sinteticamente, identificámos como principais pontos, que desenvolveremos neste documento, os seguintes:

Positivos - aumento do número de escalões do IRS, diminuindo a tributação nos rendimentos mais baixos, concretização da promessa do fim da sobretaxa, alargamento da remuneração convencional do capital social das empresas à conversão de qualquer tipo de crédito, incentivos à recapitalização das empresas, manutenção das taxas da derrama estadual, inclusão de novos benefícios fiscais à reabilitação urbana e isenção de IMI em prédios com lojas com história.

Negativos - manutenção da taxa adicional de solidariedade (supostamente temporária há 6 anos), extensão da obrigação de liquidação de mais valias em IRS e em IRC na alienação de partes de capital de sociedades com sede fora de Portugal, mas cujos ativos sejam imóveis situados em Portugal, alteração substancial (diria, o fim) do regime simplificado em IRS, que implicará um aumento substancial de tributação em alguns casos, manutenção do regime regra de tributação separada no AIMI, manutenção das contribuições extraordinárias (também supostamente temporárias) e a não redução da taxa normal de IRC.

Sendo a apresentação da POE 2018 o princípio de um longo caminho de discussão política e noutros foros, a **TELLES** continuará a seguir atentamente os desenvolvimentos até à aprovação final do Orçamento do Estado para 2018 e dos mesmos dará, sempre que oportuno, conhecimento.



MIGUEL TORRES

Head of Tax

m.torres@telles.pt

ANTÓNIO MARIA PIMENTA

Of Counsel

a.pimenta@telles.pt

ANDRÉ GONÇALVES

Of Counsel

a.goncalves@telles.pt

JOÃO LUÍS ARAÚJO

Associado Coordenador

j.luisaraujo@telles.pt

ANTÓNIO GASPAR SCHWALBACH

Associado Coordenador

a.schwalbach@telles.pt

ÍNDICE

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES	04
TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS	07
TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO	09
TEMA 4. IMPOSTO DO SELO	10
TEMA 5. IMI e AIMI	12
TEMA 6. IMT	14
TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS	15
TEMA 8. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO	18
TEMA 9. IMPOSTO SOBRE OS VEÍCULOS	21
TEMA 10. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO	22
TEMA 11. LEI GERAL TRIBUTÁRIA	23
TEMA 12. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO	24
TEMA 13. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS	25
TEMA 14. REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA	27
TEMA 15. SEGURANÇA SOCIAL	28
TEMA 16. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO	29
TEMA 17. OUTRAS DISPOSIÇÕES DE CARÁTER FISCAL	30

TEMA 1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

1.

Novos escalões de IRS

Segundo a proposta, passarão a existir 7 escalões de rendimentos em vez dos atuais 5 escalões. Os novos escalões, que surgem da divisão dos antigos 2.º e 3.º escalões, reduzirão diretamente os rendimentos até €25.000.



Redução da tributação dos escalões mais baixos

2.

Alteração do Regime Simplificado

Alterações substanciais ao regime simplificado da Categoria B passando a determinar-se o rendimento tributável através da dedução ao rendimento bruto do maior dos seguintes valores:

- a) A dedução automática aplicável aos rendimentos Brutos da Categoria A, atualmente no valor de €4.104 ou, se superior,
- b) As despesas incorridas no âmbito da atividade, os encargos com imóveis arrendados, despesas com pessoal a título de remunerações e importações e aquisições intracomunitárias de bens.

Em qualquer das situações, as deduções acima mencionadas têm como limite máximo os custos que decorreriam da aplicação dos coeficientes de atividade que já se encontram fixados no Código do IRS.



“Fim” do regime simplificado como é conhecido

3.

Tributação de estudantes

Propõe-se que as importâncias auferidas ao abrigo do contrato de trabalho por estudante dependente matriculado no ensino secundário, no ensino pós-secundário não superior e no ensino superior, incluindo as auferidas por menor em espetáculo ou outra atividade de natureza cultural, durante as férias escolares, até ao limite anual de 5 vezes o IAS, sejam sujeitos a tributação, através de taxa liberatória de 10%, ou alternativamente, por opção do titular, sujeito a englobamento.

O rendimento auferido por estudantes passa a estar sujeito a tributação à taxa de 10%

4. “Fim” de vales de educação

A atribuição de vales de educação deixa de beneficiar da exclusão de tributação que se encontrava consagrada desde 2015.

5. Imóveis afetos a atividades empresariais

Foi clarificado que a reafetação ao património particular de imóveis anteriormente transferidos para a atividade empresarial e profissional (Categoria B) não interromperá o diferimento da tributação se estes imóveis ficarem afetos à obtenção de rendimentos da Categoria F (rendimentos prediais).

6. Extensão da obrigação de Imposto

As mais valias provenientes da alienação de partes de capital em sociedades não residentes, cujo valor de alienação corresponda, direta ou indiretamente, em mais de 50%, em bens imóveis situados em território nacional, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, seja considerado como rendimento de fonte nacional e, conseqüentemente, sujeito a tributação em Portugal. Esta norma não se aplica a imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de imóveis.

7. Dedução de despesas de formação

Passarão a ser dedutíveis 30% das despesas, com um limite de €200 anuais, relativas ao arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel a estudantes menores de 25 anos que frequentem estabelecimentos de ensino em local diferente da residência permanente do agregado familiar. O limite máximo dedutível de €800 referente a despesas de formação é aumentado em €100 quando a diferença seja relativa a rendas.

As mais valias provenientes da alienação de partes de capital em sociedades não residentes, cujo valor de alienação corresponda, direta ou indiretamente, em mais de 50%, em bens imóveis situados em território nacional, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, passa a ser considerado como rendimento de fonte nacional e, conseqüentemente, sujeito a tributação em Portugal



Passam a ser dedutíveis à coleta, como despesas de educação, custos relacionados com o arrendamento de imóveis

8.

Autorização legislativa para serviços de mobilidade

Propõe-se uma autorização legislativa para alargar a dedução à coleta do IVA suportado para a aquisição de passes sociais do agregado familiar com a aquisição de serviços de mobilidade, como o *bike sharing* e o *car sharing*.

9.

Autorização legislativa arrendamentos habitacionais de longa duração

Aplicação de taxas liberatórias diferenciadas para rendimentos prediais de contratos de arrendamento habitacional de longa duração. ■

TEMA 2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

1.

Extensão da obrigação de Imposto

As mais valias provenientes da alienação de partes de capital em sociedades não residentes, cujo valor de alienação corresponda, direta ou indiretamente, em mais de 50%, em bens imóveis situados em território nacional, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, seja considerado como rendimento de fonte nacional e, conseqüentemente, sujeito a tributação em Portugal. Esta norma não se aplica a imóveis afetos a uma atividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de imóveis.

2.

Encargos não dedutíveis para efeitos fiscais – Contribuição extraordinária sobre a indústria farmacêutica

Aditamento à listagem com os encargos não dedutíveis para efeitos da Contribuição Extraordinária sobre a indústria farmacêutica.

3.

Créditos incobráveis

Serão alteradas algumas condições que permitem a dedutibilidade fiscal dos créditos incobráveis. Os créditos incobráveis passam agora a ser dedutíveis, além dos casos em que a insolvência é decretada com caráter limitado, também nos seguintes casos: **(i)** quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens; ou **(ii)** após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito e **(iii)** em processo de insolvência, quando seja proferida sentença de homologação do plano de insolvência ou plano de recuperação que preveja o não pagamento definitivo do crédito.

Esclarece-se ainda que os créditos incobráveis podem ser diretamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, ainda que o respetivo reconhecimento contabilístico já tenha ocorrido em período de tributação anteriores, desde que não tenha sido admitida perda por imparidade ou esta seja insuficiente.

As mais valias provenientes da alienação de partes de capital em sociedades não residentes, cujo valor de alienação corresponda, direta ou indiretamente, em mais de 50%, em bens imóveis situados em território nacional, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, passa a ser considerado como rendimento de fonte nacional e, conseqüentemente, sujeito a tributação em Portugal

4.

Limitação da dedutibilidade de gastos com financiamento

Prorrogação automática, por períodos de um ano, exceto no caso de renúncia, da opção de aplicar à sociedade dominante (sujeita ao regime especial de tributação dos grupos de sociedades) as normas aplicáveis à limitação da dedutibilidade de gastos de financiamento.

5.

Tributação autónoma

Introdução de uma norma, com cariz interpretativo, referindo que a liquidação das tributações autónomas em IRC é efetuada sem quaisquer deduções ao montante global apurado, ainda que estas deduções resultem de legislação especial.

6.

Processamento e forma de liquidação do IRC

Na falta de apresentação de declaração de rendimentos Modelo 22, a liquidação do imposto é efetuada tendo por base o maior dos seguintes montantes: **(i)** a totalidade da matéria coletável do período de tributação mais próximo que se encontre determinada; ou **(ii)** o valor anual da retribuição mínima mensal; ou (novidade); **(iii)** a matéria coletável determinada, com base nos elementos que a administração tributária e aduaneira disponha, de acordo com as regras do regime simplificado, com aplicação do coeficiente de 0,75.

7.

Obrigações Declarativas – Dispensa de entrega da declaração periódica de Rendimentos modelo 22 de IRC

Alargamento dos casos de dispensa de entrega da declaração periódica de rendimentos Modelo 22 de IRC, passando a incluir as entidades que apenas aufram rendimentos não sujeitos a IRC, exceto quando estejam sujeitas a uma qualquer tributação autónoma. ■



TEMA 3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

1.

Créditos de cobrança duvidosa ou incobráveis – regularização a favor do sujeito passivo

Dedução do imposto relativo a créditos considerados incobráveis em processo de insolvência quando for determinado o encerramento do processo por insuficiência de bens, ou após a realização do rateio final, do qual resulte o não pagamento definitivo do crédito.

Dedução do imposto em processo de insolvência quando seja proferida sentença de homologação do plano de Insolvência.

2.

Caducidade

Quando se trate de liquidação adicional resultante de retificação a favor do Estado de dedução anteriormente efetuada, o prazo de caducidade passará a contar-se a partir da notificação do adquirente.

Prevê-se que as retificações e as tributações oficiosas possam ser integradas ou modificadas com base no conhecimento ulterior de novos elementos, nos termos legais nos prazos gerais de caducidade.

3.

Autoliquidação de IVA nas importações

Propõe-se que os sujeitos passivos passem a poder optar pelo pagamento do imposto devido pelas importações de bens ainda que beneficiem, à data em que a opção produz efeitos, de diferimento do pagamento do IVA relativo a anteriores importações.

4.

Autorizações legislativas

Autorização legislativa para alterar a Verba 3.1 da Lista II do Código do IVA de forma a ampliar a sua aplicação a outras prestações de serviços de bebidas, alargando-a a bebidas actualmente excluídas.

Autorização legislativa para derogar a regra geral de incidência subjetiva do IVA aplicável a certas transmissões de bens de produção silvícola. ■



TEMA 4. IMPOSTO DO SELO

1.

Titular do interesse económico nos seguros de grupo contributivo

Determina-se que o titular do interesse económico, para efeitos do encargo do imposto do selo, nos seguros de grupo contributivo, é o segurado na proporção do prémio que suporte.

2.

OIC

Nos Organismos de Investimento Coletivo, propõe-se que, em vez da obrigação de liquidação trimestral, o imposto passe a ser liquidado pelo sujeito passivo até ao dia 20 do mês seguinte àquele em que a obrigação se constituiu.

3.

Prazos de reação contra liquidações

Prazo de reclamação e de impugnação nas transmissões gratuitas passa a contar-se a partir do termo do prazo para pagamento voluntário da primeira ou da única prestação do imposto.

4.

Compensação de imposto no caso de anulação ou redução da operação

Alargamento do conjunto de entidades que podem efetuar a compensação do imposto liquidado e pago até à concorrência das liquidações e entregas seguintes, em caso de anulação da respetiva operação ou redução do seu valor tributável em consequência de erro ou invalidade, a todas as entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º.

Alargamento do prazo de compensação para 2 anos contados a partir da data em que o imposto se torna devido (anteriormente, 1 ano).



5.

Nova obrigação declarativa

Propõe-se uma nova obrigação declarativa mensal, até dia 20 do mês seguinte ao do nascimento da obrigação, para os sujeitos passivos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, extensível a todas as entidades públicas, discriminando, por verba aplicável da Tabela Geral:

- i. o valor tributável das operações e factos sujeitos a imposto do selo;
- ii. o valor do imposto liquidado, identificando os titulares do encargo;
- iii. as normas legais ao abrigo das quais foram reconhecidas isenções, identificando os respetivos beneficiários;
- iv. o valor do imposto compensado, nos termos do artigo 51.º, identificando o período de imposto compensado e os beneficiários da compensação.

Propõe-se a criação de uma nova obrigação declarativa mensal para os sujeitos passivos de Imposto do Selo

6.

Aumento do IS sobre o crédito ao consumo

Aumento das taxas da Verba 17.2 (operações financeiras) da Tabela Geral do Imposto do Selo:

- 17.2.1 – Crédito de prazo inferior a um ano – por cada mês ou fração – de 0,07% para 0,08%;
- 17.2.2 – Crédito de prazo igual ou superior a um ano – de 0,9% para 1%;
- 17.2.4 – Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, divididos por 30 – de 0,07% para 0,08%. ■



Agravamento da tributação do crédito ao consumo

TEMA 5. IMI e AIMI

1. Informação matricial

Propõe-se a disponibilização da informação matricial dos prédios, definindo-se, no caso dos sujeitos passivos casados, que, sempre que a matriz não reflita a titularidade dos prédios que integram comunhão de bens, aqueles deverão comunicar, até 15 de fevereiro, a identificação dos prédios comuns, sob pena de emissão de liquidação com base na informação (errada) da matriz.

2. Cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores para habitação social ou custos controlados

Propõe-se, com caráter interpretativo, a não concorrência do VPT de prédios detidos por cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores, destinados à construção de habitação social ou a custos controlados para a coleta do AIMI. Propõe-se ainda que os VPTs dos prédios ou partes de prédios urbanos detidos pelos referidos sujeitos passivos e também os condomínios não concorrem para o apuramento do valor tributável de AIMI se cada prédio ou parte de prédio não exceder 20 vezes o IAS.

3. Medidas de atualização de matriz

Prevê-se um conjunto de medidas para evitar desconformidades na tributação dos sujeitos passivos casados ou unidos de facto, designadamente a atualização automática da matriz a partir da declaração dos sujeitos passivos.



Procura-se corrigir as distorções fiscais causadas pelo não exercício atempado da opção pela tributação conjunta, que seriam desnecessárias se tivesse sido proposta a alteração do regime regra de tributação separada para tributação conjunta

4.

Declaração da opção pelo regime de tributação

Quando os sujeitos passivos casados ou unidos de facto, os cabeças de casal e os herdeiros de herança indivisa não apresentem atempadamente as declarações de opção quanto ao regime de tributação (no caso dos casados ou unidos de facto, a opção pela tributação conjunta; no caso das heranças, a opção pela equiparação a pessoa singular) poderão fazê-lo, no prazo de 120 dias após o termo do prazo de pagamento voluntário do imposto corrigindo a liquidação anterior.



5.

Prazo para pagamento do AIMI no caso de liquidação fora de prazo

Nas situações em que a liquidação de AIMI seja efetuada fora do prazo legal (junho do ano a que o imposto respeita), propõe-se que o pagamento do imposto deva ocorrer até ao fim do mês seguinte ao da notificação para pagamento. ■

TEMA 6. IMT

1.

Procurações irrevogáveis para alienar UPs

Propõe-se o alargamento da incidência de IMT às procurações irrevogáveis que confirmam poderes para a alienação de UP de FII fechados de subscrição particular. Atualmente, esta incidência encontra-se limitada às sociedades por quotas, sociedades em nome coletivo ou em comandita simples.

2.

Aumento do prazo de caducidade

No que diz respeito à caducidade do direito à liquidação de IMT, é proposta uma remissão para o regime geral da LGT que permitirá a aplicação de um prazo de caducidade de 12 anos sempre que a liquidação respeite a factos tributários conexos com países, territórios ou regiões sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, ou com contas de depósito ou de títulos abertas em instituições não residentes na UE, que não tenham sido mencionadas pelos sujeitos passivos de IRS na respetiva Declaração Modelo 3. ■

Alargamento da incidência de IMT à outorga de procurações irrevogáveis que confirmam poderes para alienação de unidades de participação de fundos de investimento imobiliário fechados de subscrição particular

TEMA 7. ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

1.

Remuneração do capital convencional

Alargamento do benefício à conversão de créditos, e não apenas às entregas em dinheiro, conversão de suprimentos ou empréstimos de sócios.

2.

Isenção de IMI, IRS e IRC para os prédios com lojas com história

Os prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social local, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho, passam a beneficiar de uma isenção de IMI, com caráter automático.

Passa a prever-se, na determinação do lucro tributável dos sujeitos passivos de IRC, bem como na determinação dos rendimentos empresariais e profissionais não abrangidos pelo regime simplificado dos sujeitos passivos de IRS, a consideração em 110% do respetivo montante, os gastos e perdas do período relativos a obras de conservação e manutenção das frações autónomas afetas a lojas com história.

No que respeita aos gastos suportados, nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento de imóvel, relativos a obras de conservação e manutenção do prédio que tenha sido utilizado unicamente para arrendamento, são considerados em 110% quando respeitem a frações autónomas afetas a lojas com história, reconhecidas pelo município.

3.

Reabilitação Urbana

Os benefícios fiscais associados à reabilitação urbana são alterados, passando agora a abranger os prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos que não sejam localizados em ARUs, os quais poderão beneficiar dos incentivos aplicáveis ao regime da reabilitação urbana previsto no art. 45.º do EBF, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

A remuneração convencional do capital social passa a incluir as situações de conversão de créditos



Isenção de IMI para prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história e para prédios urbanos ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos

- a) sejam objeto de intervenções de ‘reabilitação de edifícios’;
- b) em consequência de tal intervenção, para além dos requisitos de eficiência energética, o estado de conservação depois da conclusão das obras tenha, no mínimo, um nível de “bom”.

A anterior isenção de IMI por um período de 3 anos a contar da licença de construção é revogada, passando agora a vigorar uma isenção de IMI por 3 anos, a partir da conclusão das obras de reabilitação, podendo ser renovada, a requerimento do proprietário, por mais 5 anos no caso de imóveis afetos a arrendamento para habitação permanente ou a habitação própria e permanente.

Para além da isenção de IMT no momento da compra para reabilitação, passa a beneficiar da isenção do IMT a primeira transmissão, subsequente à intervenção de reabilitação, de imóvel a afetar a arrendamento para habitação permanente ou, quando localizado em ARU, também a habitação própria e permanente, sendo que estes benefícios não prejudicam a liquidação e cobrança dos impostos (com reembolso à *posteriori*).

A tributação à taxa de 5% aplicável às mais-valias auferidas por sujeitos passivos de IRS residentes em território português, decorrentes da alienação de imóvel situado em ARU, fica limitada à primeira alienação do imóvel.

Mantém-se a tributação à taxa autónoma de 5% para os rendimentos prediais decorrentes de imóveis reabilitados.

4.

Reorganização de empresas

A isenção do IMT, nas reorganizações de empresas, passa a abranger, além dos imóveis não habitacionais, os imóveis habitacionais quando afetos à atividade exercida a título principal, desde que necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação.

5.

Benefícios às cooperativas

Propõe-se que se apliquem isenções de IMI aos prédios urbanos habitacionais, propriedade de cooperativas de habitação e construção ou associações de moradores e por estas cedidas aos seus membros em regime de propriedade coletiva, qualquer que seja a respetiva modalidade, desde que destinados à habitação própria e permanente destes.

Os benefícios fiscais à reabilitação urbana são reformulados para prédios ou frações autónomas concluídos há mais de 30 anos



6.

Parcerias de Impacto Social

Passam a ser considerados como gastos e perdas do período de tributação, em valor correspondente a 130 % do respetivo total e até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, os fluxos financeiros prestados por Investidores Sociais no âmbito de parcerias de Títulos de Impacto Social, independentemente de serem ou não objeto de reembolso por não atingimento das metas contratualizadas.

São Investidores Sociais as entidades privadas, públicas ou da economia social, com objetivos filantrópicos ou comerciais, que contribuem com recursos financeiros para o desenvolvimento de uma iniciativa de inovação e empreendedorismo social, com o objetivo de obtenção de impacto social.

7.

Recapitalização de empresas

O sujeito passivo de IRS que realize entradas de capital em dinheiro a favor de uma sociedade, na qual detenha uma participação social e que se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, poderá deduzir até 20% dessas entradas ao montante bruto dos lucros colocados à disposição por essa sociedade no ano em que são realizadas as entradas e nos cinco anos seguintes ou, no caso de alienação dessa participação, ao saldo apurado entre as mais-valias e menos-valias realizadas nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS.

8.

Prorrogação de benefícios

É prorrogado por mais cinco anos o benefício relativo ao mecenato científico.

Autoriza-se o governo a legislar sobre a vigência de diversos benefícios fiscais previstos no EBF, incluindo, entre outros, (i) a criação líquida de emprego, (ii) conta poupança-reformados, (iii) planos de poupança em ações, (iv) swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes, (v) prédios com utilidade turística, e demais benefícios previstos no n.º 1 do artigo 226.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, cuja vigência poderá vir a ser prorrogada pelo Governo. ■

TEMA 8. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

1.

Atos de introduções no consumo globalizados

Os atos de introdução no consumo efetuados num determinado mês passam a ser globalizados no mês seguinte, numa única liquidação, processada de forma automática. Nestes casos, o imposto será pago até ao último dia do mês em que ocorra a notificação pela AT.

2.

Aumento das taxas sobre as bebidas alcoólicas

Agravamento do imposto em 1,4% para:

- a) Cervejas;
- b) Bebidas fermentadas, tranquilas e espumantes;
- c) produtos intermédios (ex. vinho do Porto e vinho moscatel), e
- d) bebidas espirituosas.



3.

Aumento das taxas sobre as bebidas com açúcar ou edulcorantes

Prevê-se um aumento de cerca de 1,4% do imposto incidente sobre as bebidas adicionadas de açúcar e outros edulcorantes e aos concentrados sob a forma de xarope ou pó.

As bebidas cujo teor de açúcar seja inferior a 80 g/l, serão taxadas a €8,34/hl. Esta alteração entra em vigor a 1 de julho de 2018.

Aos concentrados passam a aplicar-se taxas específicas dependendo do teor de açúcar e da forma de apresentação (forma líquida ou em pó, grânulos e outras formas sólidas).

4.

Imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos

A taxa aplicável ao metano e aos gases de petróleo usados como carburante aumenta 1,4%.

Mantém-se em vigor em 2018, o adicional às taxas do ISP no montante de €0,007/litro para a gasolina e no valor de €0,0035/litro para o gasóleo rodoviário e gasóleo colorido e marcado.

Passam a estar sujeitos a tributação, em sede de ISP, entre outros o coque e o carvão, prevendo-se um aumento progressivo do imposto até 2022.

5.

Imposto sobre o tabaco

A taxa do elemento específico relativo aos cigarros aumenta de €93,58 para €94,89 e, no caso dos charutos, aumenta de €400 por milheiro para €405,6 por milheiro. No caso das cigarrilhas propõe-se um aumento de €84/milheiro.

O elemento *ad valorem*, diminui de 16% para 15%, relativamente aos cigarros, e de 16% para 15%, quanto aos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido.

6.

Imposto sobre os alimentos com elevado teor de sal - "Fat Tax"

É alargado o âmbito de incidência deste imposto, passando a incluir-se os seguintes alimentos com um teor de sal igual ou superior a 1 grama por cada 100 gramas de produto:

- a) Bolachas e biscoitos pré-embalados;
- b) Alimentos que integrem flocos de cereais e cereais prensados, pré-embalados;
- c) Batatas fritas ou desidratadas, pré-embaladas, próprias para alimentação nesse estado.

A unidade tributável dos alimentos com elevado teor de sal é constituída pelo número de quilogramas de produto acabado. A taxa do imposto é de €0,80 por quilograma.

Prevê-se que o imposto sobre os alimentos com alto teor de sal entre em vigor a 1 de fevereiro de 2018.

Os alimentos com elevado teor de sal contabilizados como inventário à data da entrada em vigor da presente lei consideram-se produzidos, importados ou adquiridos, nessa data.

Os produtos de elevado teor de sal detidos por comerciantes a 1 de fevereiro de 2018 deveram ser contabilizados e comunicados à AT até 31 de março. ■

TEMA 9. IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS

1. Aumento das taxas

Genericamente, as taxas de ISV aumentam cerca de 1,4%.

2. Notificações eletrônicas

A liquidação do ISV passa a ser notificada aos sujeitos passivos sem estatuto de operador registado ou reconhecido, de forma automática, por via eletrônica, através de comunicação disponibilizada na sua área reservada no portal da AT.

Os operadores registados e os operadores reconhecidos consideram-se notificados da liquidação do imposto na data de apresentação do pedido de introdução no consumo, exceto no caso das isenções parciais e das situações de aplicação do método de avaliação. Nestes dois casos, a notificação será efetuada de forma automática e por via eletrônica, através de comunicação disponibilizada na área reservada dos sujeitos passivos, no portal da AT. ■



1,4%

*Aumento
generalizado
das taxas*

TEMA 10. IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

1. Taxas de IUC

Aumento generalizado das taxas em cerca de 1,4% .



1,4%

*Aumento
generalizado
das taxas*

2. Isenção de IUC para veículos dedicados ao transporte de doentes

Alargamento da isenção de IUC aos veículos dedicados ao transporte de doentes nos termos da regulamentação aplicável.

3. Adicional de IUC

O adicional de IUC para os veículos a gasóleo enquadráveis nas categorias A e B mantêm-se em 2018. ■

TEMA 11. LEI GERAL TRIBUTÁRIA

1.

Pagamento de créditos de imposto a pessoa diferente do sujeito passivo

Possibilidade do pagamento de um crédito resultante de atos de liquidação de imposto ser efetuado a uma pessoa diferente do sujeito passivo credor do imposto, desde que este último o solicite mediante requerimento dirigido à AT.

2.

Pluralidade de procedimentos externos de fiscalização

Se o objetivo for apenas a consulta ou recolha de documentos ou elementos, passa a ser possível mais de um procedimento externo de fiscalização respeitante ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, imposto e período de tributação, sem necessidade de decisão fundamentada do dirigente máximo do serviço com base em factos novos.

3.

Derrogação do sigilo bancário

Inclusão, nos fundamentos para a derrogação do sigilo bancário pela AT, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, dos casos de comunicação de operações suspeitas, remetidas à AT, pelo DCIAP e pela UIF, no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. ■

Derrogação do sigilo bancário por parte da AT, em sede de procedimento administrativo de inspeção tributária, nos casos de comunicação de operações suspeitas, remetidas à AT, pelo DCIAP e pela UIF

TEMA 12. CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

1.

Competência para as autarquias procederem à cobrança coerciva

Propõe-se atribuir às autarquias competência para cobrança coerciva dos tributos por si administrados.

2.

Novas regras de notificações

No procedimento tributário, as notificações passarão a ser efetuadas por carta registada, dirigida para a morada profissional do mandatário, enquanto que no processo judicial tributário tais notificações deverão ser efetuadas nos termos das normas sobre processo nos tribunais administrativos, as quais preveem, designadamente, a notificação por via eletrónica.

Relativamente às notificações que se destinem a chamar o interessado para a prática de ato pessoal e à obrigação de, para além de ser notificado o mandatário, ser também notificado o próprio interessado, propõe-se expressamente que a notificação ao interessado seja efetuada através do envio de uma carta registada.



*Novas regras
para as notificações*

3.

Dispensa de prestação de garantia

Clarifica-se que a dispensa de prestação de garantia nos casos em que o devedor tenha dividas de montante inferior a €5.000 ou a €10.000, consoante se trate de pessoa singular ou coletiva, respetivamente, diz respeito a dívidas em execução fiscal, sendo que a atual redação legislativa refere, apenas, a existência de dividas fiscais. ■

TEMA 13. REGIME GERAL DAS INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS

1.

Alterações ao regime da responsabilidade civil por multas e coimas

Propõe-se que os administradores, gerentes e outras pessoas que exerçam, ainda que somente de facto, funções de administração em pessoas coletivas, bem como os contabilistas certificados, comuniquem à AT, por via eletrónica, a não declaração ou pagamento de imposto, como forma de afastar a sua responsabilidade subsidiária pelas coimas devidas pela falta ou atraso de quaisquer declarações que devam ser apresentadas no período de exercício de funções.

2.

Crimes Aduaneiros

Passa a considerar-se crime aduaneiro qualificado a infração relativa a mercadorias de importação ou exportação condicionadas em cumprimento de medidas restritivas internacionais.

3.

Agravamento da Coima - Descaminho

Agravamento do limite mínimo, de €250 para €1.000, da moldura contraordenacional prevista para a coima aplicável a quem incorra na prática de descaminho, ou seja, quem, à entrada ou à saída do território nacional, não cumpra o dever legal de declaração de montante de dinheiro líquido igual ou superior a €10.000.

Aplicação de coima variável entre €1.000 e €165.000 aplicável a quem violar a obrigação de comunicar à AT as informações prévias legalmente exigíveis, à chegada ou à partida das mercadorias, em cumprimento de medidas restritivas internacionais, se outra infração mais grave lhe não couber.



4.

Introdução irregular no consumo

Aplicação de coima variável entre €1.000 e €165.000 aplicável a quem incorra na prática de introdução irregular no consumo, quando o infrator não disponha ou não cumpra as exigências legais de registo contabilístico, especialmente previstos para os beneficiários de isenções, nos termos da legislação aplicável.

5.

Falta ou atraso na entrega da Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38)

Introdução de norma punitiva aplicável à falta de apresentação, ou à apresentação fora do prazo, da Declaração de Operações Transfronteiras (Modelo 38). Infração punida com coima variável entre €250 e €5.000.

6.

Não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística

Clarificação do âmbito de aplicação da coima aplicável à não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e atrasos na sua execução, prevendo-se o aumento do limite mínimo da moldura contraordenacional, de €200 para €500, relativamente à não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística, configurando esta infração uma contraordenação grave.

Passa a ser individualmente punível, com coima de €250 a €5.000, o atraso na execução da contabilidade, na escrituração de livros ou na elaboração de outros elementos de escrita, ou de registos, por período superior ao previsto na lei fiscal, quando não sejam punidos como crime ou como contraordenação mais grave, configurando esta infração uma contraordenação grave.

Introduzida coima variável entre €250 e €500 quando o sujeito passivo produza o ficheiro normalizado de exportação de dados sem observância do modelo de estrutura de dados legalmente previsto. ■



TEMA 14. REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA

1.

Conclusão do procedimento de inspeção

Ampliação do prazo para conclusão do procedimento de inspeção, por mais dois períodos de três meses, nas situações em que seja necessário realizar novas diligências, resultantes de factos novos arguidos pelo sujeito passivo em sede de audição prévia.

Termina a referência legal à conclusão da prática de atos de inspeção, enquanto pressuposto prévio para que a AT notifique a entidade inspecionada do Projeto de Conclusões do Relatório de Inspeção.

Em caso de exercício de audição prévia, a notificação da nota de diligência deve ser efetuada após a análise e verificação dos factos invocados pelo sujeito passivo. ■

*Ampliação do prazo
para conclusão do
procedimento inspetivo,*

TEMA 15. SEGURANÇA SOCIAL

1.

Pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas

Os pensionistas de invalidez ou velhice em exercício de funções públicas passam a ter direito à proteção em caso de doença. A taxa contributiva aplicável, para os primeiros, será de 29,6% (20,4% para a entidade empregadora e 9,2% para os trabalhadores) e, quanto aos segundos, a taxa contributiva será de 25,3% (17,5% para a entidade empregadora e 7,8% para os trabalhadores).

2.

Segurança Social – Dívidas em execução

Dispensa de prestação de garantia, quando à data do pedido para pagamento prestacional, a dívida em execução seja inferior a €5.000, no caso de pessoas singulares, e €10.000, no caso de pessoas coletivas. ■

TEMA 16. CÓDIGO FISCAL DO INVESTIMENTO

1.

Dedução por lucros retidos e reinvestidos

Propõe-se o alargamento de 2 para 3 anos do prazo para os sujeitos passivos de IRC deduzirem à coleta deste imposto, até 10% dos lucros retidos, que sejam reinvestidos em aplicações consideradas relevantes, aumentando-se o montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos para efeitos desta dedução, de €5.000.000 para €7.500.000, por sujeito passivo.

2.

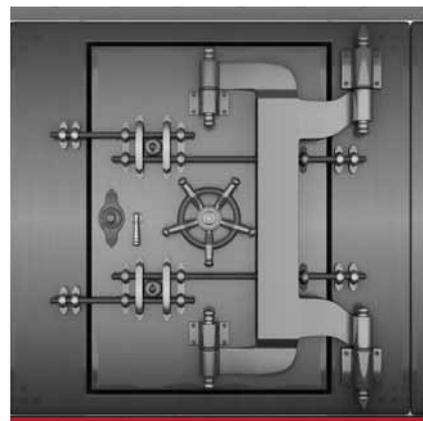
SIFIDE II

É atribuída competência à Agência Nacional de Inovação, S.A. para a emissão da declaração comprovativa do exercício de ações de investigação e desenvolvimento e para o reconhecimento da idoneidade das entidades em matéria de investigação e desenvolvimento.

As entidades beneficiadas pelo SIFIDE terão de se comprometer a comunicar anualmente, no prazo de dois meses após o encerramento de cada exercício, à Agência Nacional de Inovação, S.A., através de mapa de indicadores a disponibilizar por esta, os resultados das atividades pelo incentivo fiscal concedido, durante os cinco anos seguintes à aprovação do mesmo.

Propõe-se ainda que a Agência Nacional de Inovação, S.A. possa reavaliar anualmente o caráter de investigação e desenvolvimento dos projetos, podendo, caso se não mantenham os pressupostos que o determinaram, fazer cessar o referido reconhecimento.

Altera-se o prazo para candidatura ao SIFIDE II, as quais passarão a ter de ser submetidas até ao final do mês de maio do ano seguinte ao do exercício (em vez do mês de julho). ■



TEMA 17. OUTRAS DISPOSIÇÕES COM CARÁTER FISCAL

1.

Alteração ao regime do reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no Estado Membro de reembolso

É proposto um prazo adicional para apresentação do pedido de reembolso de IVA para os sujeitos passivos não estabelecidos no Estado Membro onde é requerido o reembolso, o que passa a ser possível durante o ano civil seguinte àquele a que o reembolso respeita.

2.

Autorização legislativa - Programa de arrendamento acessível

O Governo fica autorizado a criar um benefício fiscal que permita aos sujeitos passivos de IRS e de IRC, que adiram ao programa de arrendamento acessível, beneficiarem de isenção fiscal relativamente aos rendimentos prediais decorrentes do arrendamento de imóveis ou frações.

Autorização legislativa para criação de um benefício fiscal que permita aos sujeitos passivos de IRS e de IRC beneficiar de taxas liberatórias diferenciadas para os rendimentos prediais decorrentes de contrato de arrendamento habitacional de longa duração.

3.

Contribuição para o audiovisual / sector bancário / energético / indústria farmacêutica

Propõem-se a prorrogação e a manutenção destes regimes, em moldes idênticos aos atualmente em vigor.



Autorização legislativa para criar um regime de arrendamento acessível

4. **Alterações ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE)**

Alargamento da isenção de IRS e IRC às variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido, verificadas por efeito da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação.

Isenção de Imposto do Selo na constituição e na prorrogação de garantias, no âmbito de planos de insolvência, de pagamentos ou de recuperação ou praticados no âmbito da liquidação da massa insolvente. ■



A TELLES tem uma vasta experiência e uma equipa de advogados especializada, pronta para prestar consultadoria fiscal nacional e internacional com vista à otimização fiscal dos investimentos concretizados em Portugal e no estrangeiro, quer a empresas, quer a clientes privados.

A equipa de fiscal trabalha em conjunto com as outras áreas de prática da TELLES por forma a potenciar fiscalmente todos os negócios em que os nossos Clientes (pessoas singulares e coletivas) estejam envolvidos.

Estamos especialmente vocacionados para a defesa intransigente dos interesses dos nossos Clientes em procedimentos e contencioso (judicial e arbitral) tributário e bem assim em processos crime (abuso de confiança fiscal e contra a Segurança Social, fraude fiscal e contra a Segurança Social e burla tributária) e contraordenacionais.

A EQUIPA

Miguel Torres | António Maria Pimenta | André Gonçalves | João Luís Araújo
António Gaspar Schwalbach | Sara Botelho de Almeida | Joana Ribeiro Pacheco
Miguel Gonzalez Amado | Abílio Silva Rodrigues | Vanessa Vicente Bexiga
Martim Magalhães | Maria José Aires Pereira | Sofia Taveira da Fonseca | João Pedro Mendes